

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2026 (PROCESSO Nº 8506013-53.2026.8.06.0000) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES NA APRECIÇÃO DESTA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 030/2026 – Processo administrativo nº 8506013-53.2026.8.06.0000

Data de início da disputa e prazo final para apresentação de proposta: 01.10.2026 – 10h

Objeto: *Contratação de serviços continuados de outsourcing de impressão, contemplando disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e colorida, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3/SRA3 (330 mm × 487 mm), incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, exceto papel, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses*

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.457.941/0001-43, com sede na Avenida dos Bandeirantes, nº 988, Brooklin, São Paulo-SP, CEP: 04553-001 (contrato social anexado), por seu representante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei 14.133/2021 e no item 6.2 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do presente instrumento convocatório, cuja sessão de abertura está designada para o próximo dia 01º de outubro, às 10:00 horas, **por terem sido incluídas nas especificações dos equipamentos monocromático e multifuncional colorido exigências técnicas excessivas, que não são usuais de mercado e restringem injustificadamente a competitividade, sendo de rigor consignar também que as especificações exigidas para o equipamento monocromático promovem indubitavelmente o direcionamento da contratação para o modelo Ricoh Pro 8320.**

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

**MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9**

**FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9**

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando o início da disputa no próximo dia 01º de outubro de 2026, o prazo para impugnar o ato convocatório, de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame (conforme *caput* do artigo 164 da Lei 14.133/2021 c/c item 6.2 do Edital), esgota-se nesta data, às 23:59:59 horas.

Portanto, resta comprovada a tempestividade desta Impugnação.

II. SÍNTESE DO CERTAME

Cuida-se de Pregão Eletrônico promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a *“Contratação de serviços continuados de outsourcing de impressão, contemplando disponibilização de equipamentos de impressão monocromática e colorida, inclusive com capacidade de impressão em formato estendido até Super A3/SRA3 (330 mm × 487 mm), incluindo impressoras e/ou multifuncionais, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de peças, suprimentos e demais insumos necessários à execução dos serviços, exceto papel, com vigência de 48 (quarenta e oito) meses”*.

Interessada em acorrer ao certame e nele ofertar proposta, esta Peticionária analisou as disposições editalícias e constatou haver no item 4.5 do Termo de Referência exigências excessivas e restritivas nas especificações técnicas dos equipamentos monocromático e multifuncional colorido.

Referentemente ainda ao equipamento monocromático, além de excessivas as especificações técnicas exigidas, elas reproduzem catálogo do equipamento **Ricoh Pro 8320**, importando no ilegal e indevido direcionamento/favorecimento da contratação a esse modelo/marca, desnaturando o objetivo do Pregão, concebido para a aquisição de bens e serviços comuns (art. 6º, XLI da Lei 14.133/21).

A inserção de exigências restritivas e sem justificativa, bem como o direcionamento da contratação, além de constituírem atos ilegais e vedados pelo artigo 9º, I, “a” e “c” da Lei 14.133/21, tornam indevida a adoção do pregão como modalidade de licitação para contratação da prestação de serviços, pois

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

**MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9**

**FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9**

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

estão sendo exigidas especificações técnicas que **não são usuais de mercado**, em ofensa aos artigos 6º, XIII c.c. XLI, e 29, *caput*, da Lei 14.133/21.

É o que se passa a demonstrar.

III. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E QUE EXTRAPOLAM OS PARÂMETROS USUAIS DE MERCADO, RESTRINGINDO INDEVIDAMENTE A COMPETITIVIDADE E PROMOVENDO DIRECIONAMENTO

Em licitações na modalidade pregão, as especificações técnicas definidas no instrumento convocatório têm por finalidade assegurar que o serviço a ser prestado pelo fornecedor contratado ofereça as qualidades mínimas necessárias para atender de modo satisfatório o interesse público tutelado.

A vedação às especificações que ultrapassem aquelas “*indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*” decorre do comando constitucional previsto no artigo 37, XXI. Em acréscimo, a Lei de Licitações estabelece nos artigos 6º, XIII c.c. XLI e 29 que no pregão a Administração deve observar os padrões “usuais de mercado” na descrição das características exigidas do objeto licitado.

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto” (destacamos).

“Art. 29. A concorrência e o **pregão** seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o **pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado**” (destacamos).

A Lei de Licitações também atribui ao gestor público responsável pela condução do certame o dever de proteger o caráter competitivo do processo licitatório (artigo 9º, I, “a”), vinculando sua atuação à concretização dos objetivos do procedimento licitatório preconizados no artigo 11, incisos I e II da mesma

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

**MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9**

**FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9**

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

norma – dentre eles a seleção da proposta mais vantajosa, o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição – com observância dos princípios estatuidos em seu artigo 5º (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação das funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável), e nas normas da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

A obtenção da proposta mais vantajosa depende de ampla competição, a qual, por sua vez, está condicionada à verificação de que são demandados no Edital apenas os atributos/especificações técnicas usuais de mercado e que sejam estritamente necessários para a satisfação da demanda da Administração.

É ilegal que o detalhamento das especificações técnicas inserido no instrumento convocatório ultrapasse a relação daquelas efetivamente necessárias à consecução do futuro contrato. Nesse sentido, ausente adequada fundamentação para inserção de determinada exigência/especificação técnica, estará o ente licitante restringindo ilegalmente a competitividade, com a consequente redução desnecessária e indevida do universo de fornecedores aptos a participar do certame.

Sobre o tema já assinalou o próprio E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

“De todo modo, a jurisprudência dos Tribunais de Contas se firmou no sentido de que a descrição detalhada do objeto licitado não configura restrição à competitividade do certame, desde que baseada em justificativa técnica acerca das necessidades da Administração”¹.

Assim, considerando faltar no caso sob análise justificativas técnicas que amparem as exigências postas no instrumento convocatório ora impugnado, é imperativo que o instrumento convocatório seja revisto para excluir aquelas consideradas desnecessárias e que, consequentemente, prejudicam a adesão de particulares à disputa, recaindo ainda sobre esse E. Tribunal, ente licitante, a responsabilidade de comprovar que as exigências postas no edital são usuais de mercado e que viabilizarão ampla competição.

¹ TJCE; Agravo Interno Cível 0629821-60.2020.8.06.0000; Desembargador Relator Washington Luís Bezerra de Araújo (Presidente TJCE); Órgão Especial; Data da Decisão: 15/10/2020 (destacou-se)

A prova de que as características demandadas no edital são necessárias para atendimento do interesse público e que elas são comuns/usuais de mercado deveria constar no Estudo Técnico Preliminar, consoante disposições contidas no artigo 18, §1º, incisos I a XIII da Lei 14.133/21, que exigem especificamente seja feito o levantamento de mercado, com justificativas técnicas e econômicas da solução escolhida pela Administração:

“Art. 18. (...)

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9

FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.
(...)” – destaques não são do original.

Apesar do texto legal supra colacionado prescrever como obrigatória a existência de estudo que preceda a contratação e justifique as exigências inseridas no instrumento convocatório, **no caso em exame constatou-se que inexistem essas justificativas, elencando-se características no item 4.5 do Termo de Referência para os equipamentos monocromático e multifuncional colorido que são excessivas e que destoam daquelas contidas usualmente nos equipamentos produzidos por grandes fabricantes do mercado.**

O resultado prático na inclusão dessas especificações é a restrição indevida e injustificada à competitividade em relação a ambos os equipamentos, **impondo-se a revisão do Edital para excluí-las.** A irregularidade é ainda mais grave quanto à máquina monocromática, porque **o conjunto de especificações adotado no edital apresenta absoluta coincidência com as características relacionadas no catálogo do equipamento Ricoh Pro 8320,** do que se infere que a inclusão delas (características) não derivou da real necessidade da Administração, mas da escolha por esse equipamento, sem justificativa para tanto, porém, **ocorrendo ilegal direcionamento da contratação à marca e a modelo específicos.**

Para assegurar a ampla participação de fornecedores que detêm capacidade para atender às reais necessidades do Tribunal, permitindo a oferta de diferentes equipamentos e fabricantes, é de rigor a retificação dos requisitos postos no edital para estabelecer pequenos ajustes que ampliam o universo de proponentes, marcas e modelos capazes de atender ao objeto licitado, sem qualquer prejuízo ao serviço buscado pela Administração, inclusive porque as modificações ora reclamadas são diminutas, não afetando a produção ou qualidade dos serviços:

Para o equipamento Monocromático:

- Gramatura de mídia suportada: de **52g/m²** a 300 g/m²
- Controladora de impressão com processador mínimo de 2,5GHz, memória RAM mínima de **8 GB**”;

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

**MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9**

**FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9**

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

- Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, **71.000 páginas** A4 por unidade;

Para o equipamento Multifuncional Colorido:

- Controladora de impressão com processador mínimo de 3,2GHz, memória RAM mínima de 8 GB e do disco rígido (HD) ou SSD de **1TB**;
- Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, **20.000 páginas** A4 por unidade (para preto e para cada uma das cores)”.

Ou seja, impugna-se nesta oportunidade apenas as exigências que excedem o padrão usual do mercado dessa espécie e porte de equipamentos. A saber:

- “Gramatura de mídia suportada de **48g/m² (ou inferior)**”, “controladora de impressão com processador mínimo de 2.5 GHz, memória RAM mínima de **12 GB**” e “Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, **80.000 páginas** A4 por unidade” **para o equipamento monocromático;** e

- “Controladora de impressão com processador mínimo de 3,2GHz, memória RAM mínima de 8 GB e do disco rígido (HD) mínimo de **2TB**” e “Capacidade nominal mínima de fábrica do cartucho de toner de, no mínimo, **45.000 páginas** A4 por unidade (para preto e para cada uma das cores)”.

É consolidado o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sobre a vedação ao direcionamento de contratação de marca/modelo específicos, bem como à inserção no edital de requisitos e exigências que não são necessários ou tecnicamente justificados:

“A Administração Pública pode fixar requisitos de qualificação técnico-profissional proporcionais à magnitude do serviço, visando garantir capacidade de mobilização, expertise logística e execução de parcelas de relevância técnica e valor significativo em objetos similares, **desde que ausente prova de direcionamento do certame** (art. 67, §1º, Lei nº 14.133/2021)”².

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETO DE EDUCAÇÃO. **DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.** AGLUTINAÇÃO INDEVIDA.

² TCE/CE; Acórdão n.º 3997/2026; Processo n.º 26951/2025-1; Conselheiro Relator Onélia Leite; Tribunal Pleno; julgamento em 08.06.2026 (destacou-se).

DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. SUSPENSÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO.

I. A reprodução de descrições e especificações técnicas associadas a marcas ou fornecedores específicos no Termo de Referência, desacompanhada de justificativa técnica robusta ou parecer pedagógico idôneo que comprovem a sua imprescindibilidade, caracteriza forte indício de direcionamento do objeto e violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade³.

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PESQUISA DE PREÇO. DIRECIONAMENTO. PARCELAMENTO DO OBJETO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

A descrição excessiva do objeto no termo de referência, com restrições de dimensões sem margem de tolerância e remissões a produtos de fabricante específico sem a devida justificativa técnica, caracteriza direcionamento indevido e restrição à competitividade, violando os arts. 9º, inciso I, alínea "a", e 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021⁴.

“A exigência de especificação técnica sem a devida justificativa nos estudos que embasam o procedimento, em desconformidade com os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, afronta os princípios da motivação, da vantajosidade e do planejamento, podendo restringir a competitividade”⁵.

“RECURSO DE AGRAVO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA.

I. A fixação de exigências técnicas cumulativas que se revelam fisicamente incompatíveis entre si ou descoladas da realidade mercadológica, sem a devida fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP), configura restrição indevida à competitividade e viola o dever de planejamento insculpido no art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021⁶.

“Ademais, em relação ao mérito, a Unidade Técnica fez um valioso e aprofundado exame sobre a pecha remanescente (Relatório Final nº 698/2024), como se infere:

(...)

‘Logo, cabe à Administração, ao determinar o objeto a ser contratado, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução de forma justificada fixando-as no ato convocatório da licitação, a fim de proporcionar a participação do maior número de interessados’.

³ TCE/CE; Acórdão n.º 3802/2026; Processo n.º 08384/2026-8; Conselheiro Relator Valdomiro Távora; Tribunal Pleno; julgamento em 29.05.2026 (destacou-se).

⁴ TCE/CE; Acórdão n.º 3608/2026; Processo n.º 07160/2026-3; Conselheiro Relator Valdomiro Távora; Tribunal Pleno; julgamento em 22.05.2026 (destacou-se).

⁵ TCE/CE; Acórdão n.º 849/2026; Processo n.º 10893/2025-0; Conselheiro Relator Onélia Leite; Tribunal Pleno; julgamento em 30.01.2026 (destacou-se).

⁶ TCE/CE; Acórdão n.º 3203/2026; Processo n.º 05612/2026-2; Conselheiro Relator Valdomiro Távora; Tribunal Pleno; julgamento em 04.05.2025 (destacou-se).

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9

FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br

Portanto, incorporo o exame meritório da unidade técnica sobre o mérito para a permanência do item 1 e tomo como razões de decidir, pelos mesmos fundamentos”⁷.

Do exposto, considerando que as exigências ora impugnadas, de gramatura de mídia suportada de **48g/m² (ou inferior) e capacidade mínima do cartucho de toner de no mínimo 80.000 páginas A4 para o equipamento monocromático**; e de **controladora de impressão com disco rígido mínimo de 2 TB e de capacidade mínima do cartucho de toner de no mínimo 45.000 páginas A4 por unidade para o equipamento colorido**, são excessivas, favorecendo indevidamente marcas e modelos específicos de equipamentos, requer sejam retificadas as especificações técnicas postas no edital para adoção de parâmetros compatíveis com os padrões usuais de mercado.

Recomenda-se ainda, em obediência à jurisprudência do TCE/CE, que o ente licitante realize no estudo técnico preliminar o levantamento da demanda do TJCE e dos equipamentos disponíveis no mercado, confirmando a existência de real competitividade e de que as especificações postas no Edital sejam usuais, justificando ainda qualquer particularidade que necessite ser exigida.

IV. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, considerando que os vícios apontados na presente impugnação constituem flagrante ilegalidade, aptos a macular todo o procedimento, requer seja a presente impugnação acolhida para o fim de que se corrijam todos os pontos ora impugnados, suprimindo-os ou os alterando para discriminar especificações técnicas dos equipamentos monocromático e multifuncional colorido que sejam usuais de mercado, comuns a diversas fabricantes.

Outrossim, requer ainda que, com a alteração do edital, seja divulgado posteriormente este ato pela mesma forma que se deu com o texto original, reabrindo-se o prazo estabelecido inicialmente para preparação e elaboração de propostas pelos interessados.

⁷ TCE/CE; Acórdão n.º 6368/2024; Processo n.º 28903/2021-5; Conselheiro Relator Soraia Victor; Tribunal Pleno; julgamento em 20.09.2024 (destacou-se).



Finalmente, pela relevância dos fundamentos ora invocados, requer seja atribuído efeito suspensivo à presente impugnação, suspendendo o curso da presente licitação até a apreciação do seu mérito, informando-se desde já que as restrições constatadas neste edital estão sendo também reportadas aos órgãos de controle.

De São Paulo para Fortaleza, 28 de setembro de 2026.

Gomaq Máquinas para Escritório Ltda.

ANDERSON

CLAYTON DA

ROCHA:30996206884

Assinado de forma digital
por ANDERSON CLAYTON

DA ROCHA:30996206884

Dados: 2026.09.28 20:17:44
-03'00'

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

ANDERSON CLAYTON DA ROCHA

EXECUTIVO DE CONTAS AO GOVERNO

RG: 34.765.345-5

CPF: 309.962.068-84

GOMAQ MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA

**MATRIZ: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 988 - BROOKLIN - SÃO PAULO - SP - CEP: 04553-001
CNPJ: 61.457.941/0001-43 / INSC. ESTADUAL: 105.826.803.116 / INSC. MUNICIPAL: 1.219.552-9**

**FILIAL: AV. ACESSO RODOVIÁRIO, S/Nº QUADRA 6 - L-M18 a M23 - SALA 105, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA - ES - CEP: 29161-376
CNPJ: 61.457.941/0005-77 / INSC. ESTADUAL: 082.671.13.3 / INSC. MUNICIPAL: 388.394-9**

TEL: 55 (11) 2162-1057 - FAX: 55 (11) 2162-1083 SITE: www.gomaq.com.br E-MAIL: anderson.governo@gomaq.com.br